



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
Promotoria de Justiça Regional da Comarca de Campina Grande
Patrimônio Público, Fundações e Terceiro Setor

INQUÉRITO CIVIL Nº 027.2024.000570

Portaria de instauração de IC nº 16/17 PJ – Campina Grande/2024

Trata-se de procedimento instaurado originalmente na Promotoria de Justiça de Juazeirinho/PB, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa **City Car Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ: 15.455.658/0001-65)** pela Câmara Municipal de Tenório/PB, durante os exercícios financeiros de 2021 e 2022.

Contudo, em razão do disposto no art. 4º, inciso XVII, da Resolução CPJ nº 081/2024, que entrou em vigor em 1º de novembro de 2024, a competência para atuação extrajudicial em matéria de patrimônio público, incluindo a instauração de procedimentos cíveis e a propositura das respectivas ações, foi atribuída à **17ª Promotoria de Justiça de Campina Grande/PB**, abrangendo os municípios antes vinculados à Promotoria de Justiça de Juazeirinho/PB.

Dessa forma, o presente procedimento foi remetido à 17ª Promotoria de Justiça de Campina Grande/PB, que assumirá a condução das investigações e a adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias, garantindo a proteção do patrimônio público e a responsabilização dos envolvidos, caso confirmadas as irregularidades.

Inicialmente, o denunciante alegou que os contratos firmados foram conduzidos de maneira dolosa, infringindo normas legais vigentes à época. O principal ponto levantado foi o uso inadequado das Leis nº 8.666/1993 e 14.133/2021, com possível aplicação combinada de dispositivos de ambas, prática vedada pelo art. 191 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a denúncia apontou para a prática de fracionamento ilícito. No exercício de 2021, o contrato firmado com a City Car no valor de R\$ 33.319,91 teria sido celebrado sob a modalidade de dispensa de licitação, valor que, conforme o denunciante, ultrapassa o limite permitido. No exercício de 2022, um novo contrato no valor de R\$ 33.600,00 foi igualmente realizado por dispensa. Essa prática, segundo o denunciante, viola o disposto no art. 73 da Lei nº 14.133/2021, que veda o fracionamento de despesas para contornar os limites estabelecidos para licitações.

Em resposta às acusações, o Sr. Manoel José dos Santos apresentou esclarecimentos. Ele afirmou que os contratos foram conduzidos com base na Lei nº 14.133/2021, que já se encontrava em vigor no período de assinatura, sendo esta a única legislação aplicada. Ressaltou ainda que, conforme o art. 191 da mesma Lei, até março de 2023 era permitido optar por licitar ou contratar diretamente com base na Lei nº 8.666/1993 ou na Lei nº 14.133/2021, desde que indicado expressamente no instrumento de contratação, o que, segundo ele, foi devidamente observado.

Quanto às alegações de fracionamento de despesas, o noticiado

Assinado eletronicamente por: ALYRIO SEGUNDO em 25/11/2024

defendeu que os valores dos contratos estavam abaixo do limite permitido para dispensa de licitação, conforme o art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Destacou que o limite para serviços e compras era de R\$ 50.000,00 à época, valor superior aos mencionados nos contratos. Além disso, sustentou que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba aprovou as contas da Câmara Municipal de Tenório referentes aos exercícios financeiros de 2021 e 2022, recomendando apenas a observância rigorosa das normas aplicáveis.

Por fim, o noticiado requereu o arquivamento das denúncias, uma vez que, em sua ótica, as contratações atenderam aos dispositivos legais em vigor, sem prática de atos dolosos ou lesivos à administração pública.

É o que importa relatar.

Diante do contexto acima exposto, e considerando a necessidade de aprofundamento das investigações para esclarecer as irregularidades apontadas, torna-se essencial a conversão desta **Notícia de Fato** em **Inquérito Civil**, com fundamento no **art. 7º, inciso II, da Resolução CPJ nº 04/2013**, visando à coleta de elementos probatórios mais robustos para subsidiar a atuação do Ministério Público, bem como;

CONSIDERANDO as atribuições que são conferidas ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA** pelo art. 129, II e III da Constituição Federal, pelo art. 25, IV, “a” e “b” e VIII, assim como art. 26, I e II, ambos da Lei nº 8.625/93 e pelas disposições correlatas da Lei Complementar Estadual nº 97/2010;

CONSIDERANDO as atribuições institucionais do Ministério Público relativas ao exercício da Ação Civil Pública para fins de proteção e defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em geral, conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a relevante missão reservada pela Constituição Federal ao Ministério Público de, enquanto fiscal institucional e guardião permanente da ordem jurídica democrática, zelar pela preservação da integridade material, legal e moral do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei nº 7.347/85, que regula a tutela coletiva, e no art. 22 da Lei nº 8.429/92, que trata da responsabilização por atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO as informações apresentadas na denúncia, que apontam possíveis irregularidades na contratação da empresa **City Car Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ: 15.455.658/0001-65)** pela Câmara Municipal de Tenório/PB, sob a gestão do Sr. Manoel José dos Santos, nos exercícios de 2021 e 2022;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de melhor investigação da problemática apontada, o que pode autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público – *in casu* a defesa do Patrimônio Público;

RESOLVE, com fundamento na conjugação dos permissivos legais indicados, converter a **Notícia de Fato** no presente **INQUÉRITO CIVIL** registrando-o sob nº **027.2024.000570**, com o objetivo de melhor apurar os fatos, individualizar as irregularidades acaso ocorrentes, colhendo em conjunto elementos e provas para embasar eventual posterior Ação Civil Pública, no objetivo de reparar eventuais danos, identificar o(a/s) responsável(is), coibir as práticas despidas de legalidade, responsabilizando, por conseguinte e na forma da lei, quem às mesmas deram origem ou perpetuidade, determinando, para tanto e por consequência a promoção de toda e qualquer diligência que a se mostrar necessária durante a tramitação, inclusive notificações, tomada de depoimentos e declarações, requisição de

documentos outros, de perícias e informações, tudo com base nas prerrogativas ministeriais.

Designo, a fim de funcionarem como secretários no presente Inquérito Civil, os servidores efetivos Ana Valquíria de Almeida Macêdo, Flávio Henrique de Moraes Gonçalves, Graziela Soares Ribeiro e Jefferson Aliério Pontes Oliveira.

Determino, a remessa de extrato para publicação, através de meio eletrônico, nos termos do art.8º, inciso VI da Resolução CPJ nº 04/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Por fim, determina-se que:

1. Seja expedido ofício à **Câmara Municipal de Tenório/PB**, requisitando que apresente a íntegra dos processos administrativos que originaram os contratos nº 003/2021 e nº 003/2022, incluindo os documentos comprobatórios da dispensa de licitação, planilhas de custos e propostas apresentadas, estudos ou pareceres que justificaram a escolha da empresa contratada, bem como os editais ou instrumentos que indiquem a opção legislativa e eventuais justificativas para o uso combinado das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021.

Conceda-se o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para a apresentação das respostas.

Campina Grande-PB, *data registrada pelo sistema*.

- assinado eletronicamente -
Alyrio Batista de Souza Segundo
17º Promotor de Justiça